

Referente ao Pregão Eletrônico, autuado sob nº 08/2023, cujo objeto é o Registro de Preço para eventual aquisição de insumos do ensino Infantil/Integral em atendimento ao Convênio nº 70.730/2021.

Insurge a empresa recorrente **MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, tempestivamente, ao processo supracitado, apresentando razões recursais ao Certame.

RAZÕES AO RECURSO

O Senhor MARCEL SILVATI DE ARAÚJO, representante da empresa **MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, em sua peça de razões recursais aponta suposta irregularidade constante ao certame, passando a elencar de forma sucinta os pontos atacados na impugnação:

DAS IRREGULARIDADES ALEGADAS

2 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTE AO OBJETO LICITADO CONFORME PREVÊ O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Não obstante o item 12.1 constar de forma clara e objetiva que a comprovação de aptidão, deve ser pertinente e compatível com o objeto, com percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado.

Ora, sabemos que a ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com objeto licitado, ensejaria na desclassificação do Licitante.

Veja ainda que a empresa recorrente, alega a similaridade entre mamadeira (item no qual foi vencedor) com lenço umedecido, e solicita a revisão da decisão sobre a sua desclassificação do certame.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Pois bem, não houve Contrarrazões dos outros licitantes no prazo determinado.



Handwritten signatures and initials, including the name 'G. Stew'.

DOS FATOS

A Empresa **MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, apresentou recurso, alegando que a sua desclassificação é equivocada, tendo em vista que apresentou atestado de capacidade técnica similar com o objeto licitado, e que cumpriu com a Ordem editalícia, como consta no item 12.1 vejamos:

“12.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, a qual será atendida por atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, conforme dispõe a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”

Disso decorre, ainda, que o cumprimento das obrigações advindas do edital é de responsabilidade das licitantes.

Com enfoque na Súmula 263 do Tribunal de Contas da União c/c Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observa-se que houve comprovação de serviço similar, conforme vejamos:

“SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

“SÚMULA Nº 24 Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

Destarte, por todo o exposto, com base nas Súmulas arguidas acima, pelo princípio da igualdade entre os licitantes, pelas Razões do Interesse Público da Administração, entende-se



Handwritten signatures and initials, including the name 'G. J. H. U.' and another signature.

que o objeto licitado é SIMILAR com os atestados de capacidade técnica apresentados, dispõe o quanto segue.


DA DECISÃO

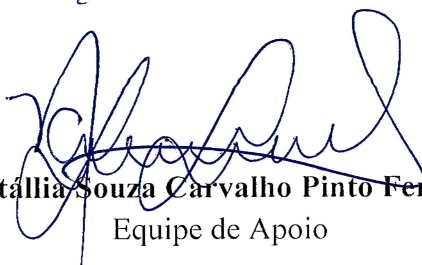
Quanto às Razões apresentadas pela Recorrente, visando atender os princípios básicos da licitação, o Pregoeiro e Equipe de Apoio **DECIDEM** pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrente, resultando no prosseguimento do feito.

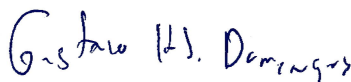
Diante de todo o exposto, julga-se **PROCEDENTE** o recurso interposto tempestivamente pela empresa **MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, por entender que houve equívoco na interpretação das súmulas supracitadas no momento da desclassificação.

Desta forma, o Senhor Pregoeiro e a Equipe de Apoio opinam pelo prosseguimento da sessão.

Taubaté/SP, 04 de janeiro de 2024.


Luis Enrique de Paiva Pinto
Pregoeiro


Natália Souza Carvalho Pinto Ferrari
Equipe de Apoio


Gustavo Henrique Jorge Domingues
Equipe de Apoio